
BREVE PARALELO ENTRE A CORTE CONSTITUCIONAL ITALIANA E O TRIBUNAL CONSTITUCIONAL FEDERAL ALEMÃO

*A BRIEF COMPARISON BETWEEN ITALIAN CONSTITUTIONAL
COURT AND GERMAN FEDERAL CONSTITUTIONAL COURT*

*Elise Mirisola Maitan
Especialista em Direito Público e Direito Processual
Procuradora Federal*

SUMÁRIO: Introdução; 1 O papel fundamental das Cortes Supremas; 2 A Corte Constitucional Italiana; 3 O Tribunal Constitucional Federal Alemão; 4 Conclusão; Referências.

RESUMO: O presente estudo aborda, de modo sintético, as principais características da Corte Constitucional Italiana e do Tribunal Constitucional Federal Alemão. Efetuando-se uma análise com método comparativo entre referidas Cortes Supremas, propõe-se uma visão geral sobre os aspectos mais relevantes concernentes à composição das cortes e suas respectivas atuações quanto ao controle de constitucionalidade. O paralelo firmado entre as atividades desempenhadas pelas Cortes da Itália e da Alemanha contribuem para o estudo comparado, tendo por escopo preservar a supremacia das normas constitucionais, sendo instrumento de interpretação e aplicação das leis conforme a Constituição. Assim, o que se busca com o presente trabalho é demonstrar a fundamental importância das Cortes Constitucionais, notadamente no que tange à harmonização das normas da Itália e da Alemanha de acordo com suas respectivas Constituições.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Comparado. Cortes Constitucionais. Itália. Alemanha. Controle de Constitucionalidade.

ABSTRACT: The present study summarizes the main features of the Italian Constitutional Court and the German Federal Constitutional Court. A comparative analysis of these Supreme Courts is carried out, and an overview is presented on the most relevant aspects concerning the composition of the courts and their respective performance regarding the control of constitutionality. The parallels between the activities carried out by the Courts of Italy and Germany contribute to the comparative study, with the aim of preserving the supremacy of constitutional norms, being an instrument of interpretation and application of laws according to the Constitution. Thus, this study aims to demonstrate the fundamental importance of the Constitutional Courts, especially with regard to the harmonization of the norms of Italy and Germany according to their respective Constitutions.

KEYWORDS: Comparative Law. Constitutional Courts. Italy. Germany. Control of Constitutionality.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo destacar a importância da preservação do ordenamento legislativo em conformidade com a Constituição, no caso, da Itália e da Alemanha, a fim de preservar os princípios, as normas basilares e os direitos fundamentais.

Seguindo o modelo de jurisdição concebido pelo ilustre jurista Hans Kelsen, consideramos a Constituição Federal como o ápice da pirâmide normativa, sendo que toda legislação infraconstitucional deve seguir os preceitos nela insculpidos, sob pena de afrontar o Texto Supremo e incidir em vício de inconstitucionalidade.

No cenário histórico, após a II Guerra Mundial, a necessidade de se garantir os direitos fundamentais ganhou ainda mais ênfase, sendo as Constituições da Itália e da Alemanha relevantes protagonistas, já que instituíram suas Cortes Supremas como guardiãs das respectivas Constituições.

Neste esboço, iremos efetuar um estudo comparativo entre a Corte Constitucional Italiana e o Tribunal Constitucional Federal Alemão, os quais desempenham a importante *jurisdição constitucional*, com a fundamental função de exercitar o controle de legitimidade constitucional das leis.

É sob este conceito que se fundamenta o controle de constitucionalidade, levando em conta a supremacia das normas constitucionais para a manutenção do Estado de Direito. Neste sentido, destaca-se que os Tribunais Supremos têm a atribuição vital de efetuar o controle de constitucionalidade e defender a ordem jurídica estabelecida, de forma imparcial, possuindo autonomia e independência necessárias para garantir a estrita observância da Carta Magna.

Portanto, a abordagem comparativa das constituições e legislações nos permite aprender e comparar diferentes sociedades e como elas se comportam frente a preservação dos direitos fundamentais e das normas constitucionais.

1 O PAPEL FUNDAMENTAL DAS CORTES SUPREMAS

As Cortes Supremas têm um papel fundamental no Estado Democrático de Direito, na medida em que possuem o poder de declarar a inconstitucionalidade e controlar a constitucionalidade de leis vigentes, votadas e aprovadas pelo Parlamento. Portanto, desempenham a importante função de guardião da Constituição, exercendo o controle de constitucionalidade.

Neste sentido, não se pode olvidar as lições do renomado jurista Hans Kelsen, criador da Teoria Pura do Direito, que contribuíram para a

evolução da jurisdição constitucional em todo o mundo. Seus ensinamentos sustentam a rigidez constitucional, tendo a Constituição como a autoridade mais alta, no topo da pirâmide, onde somente um Tribunal Constitucional, separado dos Poderes Legislativo e Executivo, pode decidir acerca da validade constitucional de uma lei.

O modelo kelseniano de controle de constitucionalidade, consagrado pela Constituição Austríaca de 1920, ganhou força a partir da II Guerra Mundial e, por conseguinte, influenciou, entre outras, as Constituições Italiana e Alemã.

Tal orientação preceitua que o Tribunal Constitucional de uma nação não pode ser um órgão do Poder Legislativo, donde emanam as legislações subordinadas à Constituição. Da mesma forma, não pode ser vinculado ao Poder Executivo, o qual possui os poderes constitucionais de aplicar as leis. Dessa forma, como guardião da Constituição e tendo o poder de controlar os atos legislativos, a Corte Constitucional possui função verdadeiramente jurisdicional.

As normas constitucionais são supremas e, portanto, servem de parâmetro obrigatório para todas as normas inferiores. Caso as normas infraconstitucionais estejam em desconformidade com os preceitos da Constituição, incidem em vício de inconstitucionalidade.

Assim, considerando a supremacia da Constituição, bem como o papel fundamental das Cortes Constitucionais de resguardar a harmonia entre a legislação infraconstitucional e os preceitos constitucionais, surge o conceito de controle de constitucionalidade.

Sob essa ótica, tem-se os chamados modelos concentrado e difuso, ambos de controle de constitucionalidade. O primeiro, de maior frequência no continente Europeu, reserva de forma exclusiva a um único Tribunal Constitucional a tarefa de analisar as ofensas à supremacia constitucional. Em contraposição, há o modelo difuso, protagonizado majoritariamente no continente Americano, onde são atribuídos a todos os juízes, indistintamente, os julgamentos sobre a legitimidade constitucional, não se restringindo o controle de constitucionalidade tão somente à Corte Suprema.

Devido à fundamental importância das Cortes Constitucionais no cenário jurídico, os juízes que as compõem são escolhidos de forma democrática, por meio da participação dos órgãos de soberania da respectiva nação, legitimando a atuação dos mesmos na defesa da Constituição. São escolhidos membros dotados de conhecimento notório e técnico-jurídico necessários para discutir e decidir acerca da constitucionalidade das leis e atos normativos de seu país.

Justamente por aceitar a Constituição como ápice das normas e fundamento de validade das leis inferiores, os sistemas Italiano e Alemão, assim como em diversos outros países, possuem suas Cortes Supremas para

exercer o respectivo controle de constitucionalidade, a quem compete declarar eventual nulidade daquilo que contraria a Carta Magna, em regra, com efeito *erga omnes* e eficácia vinculante, de forma imparcial e independente.

Isto posto, veremos que a Corte Constitucional Italiana e o Tribunal Constitucional Federal Alemão possuem papel fundamental para contribuir com a preservação da supremacia de suas normas constitucionais, exercendo relevante destaque para a manutenção do Estado Democrático de Direito.

2 A CORTE CONSTITUCIONAL ITALIANA

A Corte Constitucional Italiana¹ (*Corte Costituzionale*) fica sediada na cidade de Roma, sendo instituída no Título VI, Seção I, da Constituição da República Italiana, a qual fora promulgada pela Assembleia Constituinte em 22 de dezembro de 1947, entrando em vigor em 1º de janeiro de 1948. A primeira audiência pública da Corte Italiana ocorreu em 23 de abril de 1956, sendo proferida a primeira sentença nesse mesmo ano.

Inicialmente, observa-se que na Constituição da Itália, a Corte Constitucional foi descrita fora dos três poderes, gerando entendimento na doutrina de que sua natureza de controlador de constitucionalidade seria de um órgão político, desvinculado do Poder Judiciário. Todavia, o posicionamento majoritário considera a Corte Constitucional como organismo jurisdicional, inclusive porque a Magna Carta Italiana se vale de expressões jurídicas para especificar a Corte, notadamente no que tange à sua função fundamental, sua composição e os efeitos de sua decisão.

Após a instituição da Corte pela Constituição, surgiram sucessivas legislações que disciplinam a atividade do Tribunal, merecendo destaque para as Leis Constitucionais nº 01/1948 e nº 01/1953 e a Lei Ordinária nº 87/1953.

A Corte Constitucional da Itália tem a atribuição de dirimir controvérsias relativas: à constitucionalidade das leis e dos atos com força de lei, do Estado e das Regiões; aos conflitos de atribuição entre os poderes do Estado e aqueles entre o Estado e as Regiões, ou ainda entre as próprias Regiões; ao julgamento do Presidente da República pelo pleno, nos casos em que o Parlamento, em sessão conjunta, autorize a abertura de processo por crime de alta traição e atentado à Constituição, consoante artigo 134² da respectiva Magna Carta.

1 Disponível em: <www.cortecostituzionale.it>.

2 Art. 134. O Tribunal constitucional julga: sobre as controvérsias relativas à legitimidade constitucional das leis e dos atos, tendo força de lei, do Estado e das Regiões; sobre os conflitos de atribuição entre os poderes do Estado e sobre aqueles entre o Estado e as Regiões, e entre as Regiões; sobre as acusações fomentadas contra o Presidente da República; a norma da Constituição.

O artigo 135³ da Constituição Italiana de 1948 estabelece que sua Corte Constitucional deve ser composta por quinze juízes, nomeados: um terço pelo Presidente da República com decreto convalidado pelo Presidente do Conselho de Ministros (artigo 4º da Lei nº 87/1953); um terço pelo Parlamento em sessão das duas casas reunidas por meio de votação secreta e com maioria de dois terços; e um terço pelos membros das magistraturas superiores, ordinária e administrativa, nesta hipótese sendo três entre os magistrados da Corte de Cassação (*Corte di Cassazione*), um do Conselho de Estado (*Consiglio di Stato*) e um do Tribunal de Contas (*Corte dei Conti*), de acordo com o disposto em modo específico pelo artigo 2º da Lei nº 87/1953. Devem ser escolhidos magistrados, ainda que aposentados, das magistraturas superiores, ordinárias e administrativas, bem como professores de universidades em matérias jurídicas e advogados com experiência de pelo menos vinte anos de exercício.

Após a escolha, devem ter sua nomeação ou eleição convalidada pela Corte, a fim de que possam efetivamente atuar como juízes constitucionais. Em seguida, prestam juramento perante o Presidente da República na presença dos Presidentes das duas casas do Parlamento (artigo 5º da Lei nº 87/1953). A partir da data do juramento se iniciam os seus mandatos, permanecendo no cargo por nove anos, improrrogável, não sendo reelegíveis.

Durante o período do mandato, os juízes constitucionais não poderão exercer outras funções, razão pela qual são afastados de suas atividades por todo o período em que permanecerem no cargo ou até quando não atingirem os limites de idade para serem aposentados (artigo 7º da Lei nº 87/1953). Possuem imunidade penal (artigo 3º da Lei nº 01/1948) e liberdade de opinião no exercício de suas funções (artigo 5º da Lei nº 01/1953). Ao final do mandato é garantido o retorno ao exercício de suas anteriores atividades profissionais.

O Presidente da Corte é um juiz escolhido entre um de seus membros, eleito pela maioria dos componentes do próprio Tribunal, com mandato trienal e renovável, dentro da duração máxima do mandato de nove anos.

3 Art. 135. O Tribunal constitucional é composto por quinze juízes nomeados por um terço pelo Presidente da República, por um terço do Parlamento em sessão comum e por um terço das supremas magistraturas ordinárias e administrativas. Os juízes do Tribunal constitucional são escolhidos por entre os magistrados também reformados das jurisdições superiores ordinária e administrativas, os professores ordinários de universidades em matérias jurídicas e os advogados após vinte anos de exercício. Os juízes do Tribunal constitucional são eleitos por nove anos, decorrentes para cada um deles, a partir do dia do juramento, e não podem ser novamente eleitos. No prazo terminado o juiz constitucional cessa o cargo e o exercício das funções. O Tribunal elege por entre os seus membros, segundo as normas estabelecidas pela lei, o Presidente que permanece no cargo por três anos, e é reelegível permanecendo em todo o caso os prazos do gabinete do juiz. O gabinete do juiz do Tribunal é incompatível com aquele do membro do Parlamento, de um Conselho regional, com exercício da profissão de advogado e com qualquer cargo e gabinete indicados pela lei. Nos juízos de acusação contra o Presidente da República, intervêm, além dos juízes ordinários do Tribunal, dezesseis membros escolhidos aleatoriamente de uma lista de cidadãos tendo os requisitos para a elegibilidade para senador que o Parlamento reúne cada nove anos mediante eleição, com as mesmas modalidades estabelecidas para a nomeação dos juízes ordinários.

Dentre suas funções, destaca-se a decisão no caso de empate dos demais juízes, além da fixação do calendário de julgamentos. Composta a Corte Constitucional Italiana, suas decisões devem observar o princípio da publicidade, bem como devem ser tomadas por maioria qualificada, ou seja, pela maioria absoluta de seus membros. Nota-se que o quórum exigido é de onze juízes (artigo 16, §2º, da Lei nº 87/1953), sendo que o quórum reduz para nove no caso de deliberações não jurisdicionais (artigo 6º, §3º, do Regulamento Geral da Corte).

A Constituição Italiana de 1948 adotou o sistema de controle concentrado de constitucionalidade, ou seja, é incumbência exclusiva da Corte Constitucional Italiana manifestar-se acerca da compatibilidade constitucional das normas.

Observa-se que, embora a apreciação da alegação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos pertencer à Corte Constitucional, tal exclusividade se manifesta quando já em vigor a lei, ou ato com força de lei, suscetível de impugnação. Assim, a Corte Constitucional Italiana exerce o controle repressivo, haja vista que o controle preventivo é exercido pelo Presidente da República no momento de promulgar a lei ou ato normativo.

No sistema Italiano de controle concentrado de constitucionalidade, duas são as formas de manifestação, quais sejam, incidental e principal.

O procedimento por via incidental é exercitado durante o tramitar de um processo por ocasião da aplicação da lei ao caso concreto, onde o interessado não ataca o ato inconstitucional diretamente, mas se defende contra ele na hipótese de ser submetido à sua aplicação. Nesta hipótese, é permitido ao juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes ou do Ministério Público, suscitar à Corte o incidente de constitucionalidade de norma aplicável no caso em exame, o que deve ser feito em autos próprios, ensejando a suspensão do processo originário até decisão definitiva pela Corte Constitucional.

Para o controle incidental, devem ser observados os requisitos da relevância e da questão não manifestamente infundada. Observa-se, ainda, que a jurisprudência Italiana vem adotando o entendimento de que o juiz, no caso concreto, antes de submeter a questão à Corte, deve efetuar todas as tentativas de conferir à norma impugnada a devida interpretação conforme a Constituição. Tal entendimento se deve ao fato de que, por ser vetado o acesso direto do cidadão comum perante a Corte, mister a apreciação prévia pelo juiz comum.

O outro modo de manifestação é por via principal, através de ação proposta diretamente à Corte Constitucional, independente de processo judicial ou administrativo, de natureza abstrata. De acordo com a Constituição Italiana, são legitimados para a proposição desta ação o Estado e as Regiões. Normalmente, este procedimento é utilizado na hipótese de conflito entre uma lei federal e uma lei regional, bem como quando o Estado ou uma Região tenha uma lei contrária à Constituição.

Com fulcro no artigo 136⁴ da Constituição, a decisão que declara a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo tem eficácia *erga omnes* e, em regra, efeitos *ex tunc*. Porém, para fins de modulação dos efeitos por razões de segurança jurídica, existe a possibilidade de se admitir que sejam produzidos efeitos *ex nunc*. Nota-se que em face das decisões do Tribunal Constitucional não é admitida nenhuma impugnação, conforme artigo 137⁵ da Magna Carta Italiana.

Observa-se, ainda, que se a Corte rejeita a inconstitucionalidade arguida, tal decisão não tem efeito *erga omnes*, podendo ser suscitada novamente sob outros argumentos, com possibilidade de ser declarada inconstitucional em outro momento, no tramitar de um processo diverso. Desse modo, a decisão de indeferimento pelo Tribunal tem efeito *inter partes* e não implica na declaração de constitucionalidade da norma impugnada.

Por fim, além de decidir acerca das normas constitucionais no âmbito do Poder Judiciário, destaca-se que a Corte Constitucional Italiana exerce um papel ativo e positivo, no sentido de estimular e aperfeiçoar a correta aplicação da Constituição da Itália no âmbito da administração pública e dos Poderes Legislativo e Executivo, efetuando recomendações específicas para o efetivo cumprimento das normas preceituadas na Constituição da República Italiana.

3 O TRIBUNAL CONSTITUCIONAL FEDERAL ALEMÃO

O Tribunal Constitucional Federal Alemão⁶ (*Bundesverfassungsgericht*) fica sediado na cidade de Karlsruhe, sendo estabelecido pela Lei Fundamental da República Federal da Alemanha (*Grundgesetz*), formalmente aprovada em 8 de maio de 1949 e com entrada em vigor em 23 de maio de 1949. O Tribunal da Alemanha iniciou seu funcionamento em 1951.

Primeiramente, insta salientar que o Tribunal Alemão é um órgão constitucional independente, com nítida natureza jurisdicional, não estando sujeito a qualquer supervisão por parte dos Poderes Legislativo ou Executivo, pertencendo, pois, à organização do Poder Judiciário, de

4 Art. 136. Quando o Tribunal declara a ilegitimidade constitucional de uma norma de lei ou de um ato tendo força de lei, a norma cessa de ter eficácia a partir do dia seguinte à publicação da decisão. A decisão do Tribunal é publicada e comunicada às Câmaras e aos Conselhos regionais interessados, para que se o acharem, necessário providenciem nas formas constitucionais.

5 Art. 137. Uma lei constitucional estabelece as condições, as formas, os termos de propostas dos juizes de legitimidade constitucional e as garantias de independência dos juizes do Tribunal. Com lei ordinária são estabelecidas as outras normas necessárias para a constituição e funcionamento do Tribunal. Contra as decisões do Tribunal constitucional não é admitida nenhuma impugnação.

6 Disponível em: <www.bundesverfassungsgericht.de>.

acordo com o artigo 92⁷ da Magna Carta Alemã. Assim, o Tribunal Supremo goza de total autonomia no plano administrativo e financeiro, zelando pela conservação e respeito do ordenamento constitucional por parte dos outros poderes estatais, Governo Federal, Parlamento Federal e Conselho Federal.

Desde sua criação, o Tribunal Constitucional Federal tem monitorado com maestria a aderência da Lei Fundamental da República Alemã no ordenamento jurídico tedesco, possuindo um papel extremamente importante na democracia moderna da Alemanha, com solidez e transparência.

Em síntese, consoante artigo 93⁸ da Lei Fundamental Alemã, a competência do Tribunal Constitucional Federal é definida para os seguintes procedimentos: controle abstrato das normas; controle concreto das normas; verificação normativa; reclamação constitucional; lides entre órgãos estatais; litígio entre a união e estados-membros; proibição de partido político.

7 Artigo 92. [Organização do Poder Judiciário]

O Poder Judiciário é confiado aos juízes; ele é exercido pelo Tribunal Constitucional Federal, pelos tribunais federais previstos nesta Lei Fundamental e pelos tribunais dos Estados.

8 Artigo 93. [Competência do Tribunal Constitucional Federal]

(1) O Tribunal Constitucional Federal decide:

1. sobre a interpretação desta Lei Fundamental em controvérsias a respeito da extensão dos direitos e deveres de um órgão superior da Federação ou de outros interessados, dotados de direitos próprios pela presente Lei Fundamental ou pelo regulamento interno de um órgão federal superior;

2. no caso de divergências ou dúvidas a respeito da compatibilidade formal e material da legislação federal ou estadual com a presente Lei Fundamental ou da compatibilidade da legislação estadual com outras leis federais, quando o solicitem o Governo Federal, o governo de um Estado ou um quarto dos membros do Parlamento Federal;

2 a. no caso de divergências, se uma lei corresponde aos requisitos do artigo 72 §2, por requerimento do Conselho Federal, do governo de um Estado ou da Assembleia Legislativa de um Estado;

3. no caso de divergências sobre direitos e deveres da Federação e dos Estados, especialmente a respeito da execução de leis federais pelos Estados e do exercício da fiscalização federal;

4. em outras controvérsias de direito público entre a Federação e os Estados, entre diversos Estados e dentro de um Estado, sempre que não exista outra via judicial;

4 a. sobre os recursos de inconstitucionalidade, que podem ser interpostos por todo cidadão com a alegação de ter sido prejudicado pelo poder público nos seus direitos fundamentais ou num dos seus direitos contidos nos artigos 20 §4, 33, 38, 101, 103 e 104;

4 b. sobre os recursos de inconstitucionalidade de municípios e associações de municípios contra a violação por uma lei do direito de autonomia administrativa, estabelecido no artigo 28; no caso de leis estaduais, no entanto, apenas se o recurso não puder ser interposto no respectivo Tribunal Constitucional Estadual;

5. nos demais casos previstos na presente Lei Fundamental.

(2) O Tribunal Constitucional Federal decide, além disso, por petição do Conselho Federal, do governo de um Estado ou da Assembleia Legislativa de um Estado, se, no caso do artigo 72 §4, não subsiste a necessidade de uma regulamentação por lei federal, segundo o artigo 72 §2, ou se o direito federal já não poderia mais ser aplicado nos casos do artigo 125a §2, primeira frase. A constatação de que a necessidade já não existe ou que o direito da Federação não deva ser aplicado, substitui uma lei federal aprovada segundo o artigo 72 §4, ou segundo o artigo 125a §2, segunda frase. A petição, conforme a primeira frase, só é admissível, quando um projeto de lei segundo o artigo 72 §4 ou segundo o artigo 125a §2, segunda frase, tenha sido rejeitado no Parlamento Federal ou não tenha sido debatido e votado no prazo de um ano ou se um projeto de lei correspondente foi rejeitado no Conselho Federal.

(3) O Tribunal Constitucional Federal atuará, além disso, nos casos que lhe forem conferidos por lei federal.

A Corte Alemã possui peculiaridades quanto à sua estrutura de funcionamento, sendo composta de dois Senados internos, cada qual com oito juízes, sendo que, em regra, um decide sobre os direitos fundamentais e outro sobre matéria de organização estatal. Havendo dúvida sobre a competência de um procedimento, é formada uma comissão composta pelo Presidente, Vice-Presidente e quatro juízes convocados, dois de cada Senado, a fim de deliberar qual Senado é competente para apreciação da questão.

Portanto, nos termos do artigo 94⁹ da Lei Fundamental, a Corte Suprema da Alemanha é composta por dezesseis juízes, sendo: metade eleita pelo Parlamento Federal (*Bundestag*) e metade pelo Conselho Federal (*Bundesrat*), por maioria de dois terços. Conforme exposto, os membros eleitos se dividem em dois Senados, cada um com oito juízes, os quais são eleitos para ocupar seus lugares em um determinado Senado, com atribuição específica. O Presidente e o Vice-Presidente da Corte também são eleitos, alternadamente, pelo Parlamento Federal e pelo Conselho Federal, cada um pertencendo a um Senado diverso.

Dentre os membros eleitos, seis são juízes federais, que devem ter exercido suas atividades por pelo menos três anos nas jurisdições superiores. Os outros dez juízes devem ser escolhidos entre pessoas com idade superior a quarenta anos e com idade máxima de sessenta e oito anos, com diploma para exercer atividade como magistrado e haver declarado, por escrito, estar disposto a tornar-se membro do Tribunal Constitucional. Os membros não podem pertencer ao Parlamento Federal, ao Conselho Federal, ao Governo Federal, nem aos órgãos estatais correspondentes. Dessa forma, sendo eleitos para o Tribunal, eles se retiram de tais órgãos e atividades, havendo incompatibilidade para o exercício de qualquer outro cargo ou função, exceto o exercício do magistério.

Na posse do cargo para juiz da Corte Constitucional, o membro eleito presta juramento perante o Presidente da República Federal da Alemanha, somente a partir de quando poderá dar início aos trabalhos no Tribunal. Ressalta-se que *os juízes serão independentes e se submeterão apenas à lei.*

A duração do mandato dos juízes eleitos para exercício perante o Tribunal Constitucional é de doze anos, sem possibilidade de reeleição, salientando-se que podem solicitar, a qualquer tempo, sua exoneração do cargo.

Ainda com relação à estrutura de funcionamento do Tribunal, destaca-se que cada um dos Senados possui Câmaras internas, cada uma composta por

9 Artigo 94. [Composição do Tribunal Constitucional Federal]

(1) O Tribunal Constitucional Federal compõe-se de juízes federais e outros membros. Os membros do Tribunal Constitucional Federal serão eleitos em partes iguais pelo Parlamento Federal e pelo Conselho Federal. Eles não poderão pertencer ao Parlamento Federal, ao Conselho Federal ou a órgãos correspondentes de um Estado.

(2) Uma lei federal regulará a sua organização e processo, determinando os casos em que as suas decisões terão força de lei. Poderá impor como condição para os recursos de inconstitucionalidade, que se tenha esgotado previamente as vias legais e prever um processo especial de adoção dos processos.

três juízes. As Câmaras têm a principal tarefa de decidir acerca de questões constitucionais que não sejam de importância fundamental e que ainda não foram decididas, em princípio, por um dos Senados.

Mister salientar que as decisões das Câmaras devem ser tomadas por unanimidade de votos. Já as decisões proferidas por cada um dos Senados, deve ter quórum de, pelo menos, seis juízes. Para quórum de votação pelo pleno do Tribunal, devem estar presentes dois terços dos juízes de cada Senado.

Os juízes membros da Corte decidem sobre todas as questões concernentes à interpretação da Lei Fundamental, inclusive no que tange aos conflitos de competência entre os órgãos constitucionais, portanto, o Tribunal é órgão máximo de solução de controvérsias, acima de todas as demais instâncias.

Com relação ao controle de constitucionalidade, a Alemanha o exerce de modo concentrado, exclusivamente via Tribunal Constitucional Federal. Quanto ao momento do controle, é misto, ou seja, pode ser preventivo ou repressivo.

No que pertine ao controle preventivo das leis na Alemanha, há quem defenda que pode acontecer em três hipóteses: quando uma lei que aprova um tratado é encaminhada ao Tribunal; quando o Presidente se recusa a promulgar uma lei e outro órgão aciona o Tribunal; e quando o Tribunal retarda a entrada em vigor de uma lei até que profira sentença sobre o tema.

De outro lado, o controle repressivo ocorre por via de ação, efetuando o Tribunal o controle abstrato das normas consoante o já citado artigo 93 da Carta Magna Alemã, bem como o controle concreto das normas de acordo com o artigo 100¹⁰ da Lei Fundamental da República Federal da Alemanha.

No controle abstrato das normas, objetivando dirimir as divergências a respeito da compatibilidade formal e material da legislação federal ou estadual com a Lei Fundamental, ou a compatibilidade da legislação estadual com outras leis federais, são legitimados o Governo Federal, o governo de um Estado ou um terço dos membros do Parlamento Federal, os quais buscam expurgar a norma inconstitucional do ordenamento jurídico, com nítido interesse público.

Já o controle concreto das normas ocorre no âmbito de um processo judicial. No modelo tedesco, todo juiz tem o dever de verificar

10 Artigo 100. [Controle concreto de normas]

(1) Quando um tribunal considerar uma lei, de cuja validade dependa a decisão, como inconstitucional, ele terá de suspender o processo e submeter a questão à decisão do tribunal estadual competente em assuntos constitucionais, quando se tratar de violação da constituição de um Estado, ou à decisão do Tribunal Constitucional Federal, quando se tratar da violação desta Lei Fundamental. Isto também é aplicável, quando se tratar da violação desta Lei Fundamental pela legislação estadual ou da incompatibilidade de uma lei estadual com uma lei federal.

(2) Quando surgirem dúvidas num litígio, se uma norma do direito internacional público é parte integrante do direito federal, gerando diretamente direitos e deveres para o indivíduo (artigo 25), o tribunal terá de solicitar a decisão do Tribunal Constitucional Federal.

(3) Se, na interpretação da Lei Fundamental, o tribunal constitucional de um Estado quiser divergir de uma decisão do Tribunal Constitucional Federal ou do tribunal constitucional de um outro Estado, ele deverá submeter a questão à decisão do Tribunal Constitucional Federal.

a constitucionalidade da norma que aplica sobre um determinado caso, independentemente de provocação da parte processual interessada, porém não pode negar a aplicabilidade quando ainda não declarada inconstitucional pelo Tribunal Supremo, o qual possui competência exclusiva para tanto. Assim, quando um juiz ou tribunal considerar uma lei como inconstitucional, com possível violação da Lei Fundamental, deverá suspender o processo e submeter a questão para que o Tribunal Constitucional Federal se posicione a respeito.

Além disso, diversamente do sistema Italiano, supracitado, que veda o acesso direto do cidadão comum perante a Corte, o sistema Alemão prioriza o acesso à justiça e permite que qualquer cidadão possa interpor uma reclamação constitucional no caso de afronta ao direito decorrente diretamente da lei, alegando que seus direitos, sejam eles fundamentais ou equivalentes, foram violados diretamente por um ato de direito público, por decisões de outros tribunais, legislação ou atos de órgãos administrativos, sendo garantida a gratuidade dos procedimentos e dispensada a representação por um advogado.

Neste sentido, toda pessoa que entender que seus direitos fundamentais foram violados pelo poder público, pode efetuar uma queixa constitucional à Corte Suprema da Alemanha, em face da medida de uma autoridade, de uma sentença ou de uma lei supostamente inconstitucional, sendo imprescindível a invocação da violação do direito fundamental e o esgotamento da via judicial nas instâncias inferiores, como pressupostos de sua admissibilidade.

Nota-se que se a decisão do Tribunal Constitucional for de deferimento, deve expor de forma expressa qual o preceito da Lei Fundamental que foi violado, bem como por qual ação ou omissão. Na hipótese de recurso constitucional interposto contra uma sentença, a Corte informa a decisão e remete ao juízo competente para novo julgamento. Se a insurgência foi interposta contra uma lei, a mesma deve ser declarada nula, com eficácia *erga omnes* e, em regra, com efeitos *ex tunc*.

Em remate, destaca-se que a decisão final do Tribunal Constitucional Federal Alemão sobre a inconstitucionalidade de uma lei ou ato normativo obedece ao princípio da publicidade e vincula todos os outros órgãos constitucionais da Federação e dos Estados, bem como todos os tribunais e autoridades, não sendo passível de revisão, cassação ou suspensão, e possuindo, nos casos particulares, força de lei objetiva.

4 CONCLUSÃO

Com o processo de evolução das sociedades, surgiram Constituições que estabelecem preceitos para se preservar, entre outros, a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais. Tais normas constitucionais são supremas e devem ser respeitadas por todos no ordenamento jurídico.

Tão importante quanto o conteúdo de uma Carta Magna, é o resguardo aos preceitos nela descritos, inclusive quanto ao controle de constitucionalidade das leis e atos normativos. Considerando a importância do enfoque e o papel fundamental das Cortes Supremas, salientamos a relevante atuação da Corte Constitucional Italiana e do Tribunal Constitucional Federal Alemão, como instrumento de proteção da ordem jurídica e do Estado de Direito, de acordo com os ditames de suas respectivas Constituições.

Em síntese, restou evidenciado pelo estudo, que a Corte da Itália foi estabelecida pela Constituição Italiana de 1948, sendo composta por quinze juízes com mandato de nove anos, os quais exercem controle concentrado de constitucionalidade, de modo repressivo, pela via incidental ou principal.

De outro lado, ficou demonstrado que o Tribunal Alemão foi instituído pela Lei Fundamental da República Federal da Alemanha de 1949, estruturado em dois Senados internos, cada qual com suas Câmaras, sendo composto por dezesseis juízes com mandato de doze anos, os quais exercem controle concentrado de constitucionalidade, de forma preventiva e repressiva. Ademais, observa-se que o sistema Alemão permite que qualquer cidadão possa interpor uma reclamação diretamente ao Tribunal Federal.

Destaca-se, ainda, que as Cortes possuem natureza nitidamente jurisdicional, sendo seus membros escolhidos de forma democrática, para apreciarem questões de maior relevância. Além disso, não se pode olvidar que ambas se utilizam do balanceamento de interesses e direitos para solucionar conflito entre princípios constitucionais, assegurando o respeito à Constituição.

Diante do exposto, deduzimos que as referidas Cortes Supremas possuem a função primordial e exclusiva de decidir sobre a constitucionalidade das legislações, objetivando a manutenção da harmonia e equilíbrio entre as normas constitucionais e a legislação infraconstitucional.

REFERÊNCIAS

ALEMANHA. *Lei Fundamental da República Federal da Alemanha*. Disponível em: <<https://www.btg-bestellservice.de/pdf/80208000.pdf>>. Acesso em: 09 set. 2017.

ALEMANHA. *Tribunal Constitucional Federal Alemão*. Disponível em: <www.bundesverfassungsgericht.de/>. Acesso em: 09 set. 2017.

BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. Brasília: Universidade de Brasília, 1995.

CAPPELLETTI, Mauro. *O controle judicial de constitucionalidade das leis no direito comparado*. Porto Alegre: Fabris, 1984.

CHAVES, Arthur Pinheiro. Perfil Comparado da Composição do Supremo Tribunal Federal e da Corte Constitucional Italiana. Brasília: *Revista CEJ*, ano XX, n. 68, p. 47-61, jan./abr. 2016.

FAVOREU, Louis. *As cortes constitucionais*. São Paulo: Landy, 2004.

FERREIRA, Ruan Espínola. O controle de constitucionalidade no direito comparado: uma discussão sobre a legitimidade para exercer a jurisdição constitucional. *Revista Horizonte Científico da Universidade Federal de Uberlândia*, v. 5, n. 2, dez. 2011. Disponível em: <www.seer.ufu.br/index.php/horizontecientifico/article/view/12218/8006>. Acesso em: 30 set. 2017.

GUALAZZI, Eduardo Lobo Botelho. A Corte Constitucional da Itália e o Direito Administrativo. *Revista da Faculdade de Direito da USP*, 1988. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/viewFile/67064/69674>>. Acesso em: 16 set. 2017.

HECK, Luís Afonso. Lei sobre o Tribunal Constitucional Federal Alemão. Brasília: *Revista de Informação Legislativa*, ano 32, n. 127, p. 241-258, jul./set. 1995.

ITÁLIA. *Constituição da República Italiana*. Disponível em: <www.cortecostituzionale.it/documenti/download/pdf/Costituzione_della_Repubblica_italiana.pdf>. Acesso em: 02 set. 2017.

ITÁLIA. *Corte Constitucional Italiana*. Disponível em: <www.cortecostituzionale.it/>. Acesso em: 02 set. 2017.

NOBRE JUNIOR, Edilson Pereira. Controle de constitucionalidade: modelos brasileiro e italiano (breve análise comparativa). *Revista da Escola de Magistratura Federal da 5ª Região*, n. 1, p. 183-222, jan. 2001. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/27365/control_e_constitucionalidade_modelos_brasileiro.pdf>. Acesso em: 20 set. 2017.

SCHWABE, Jürgen. *Cinquenta anos de jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão*. Disponível em: <www.kas.de/wf/doc/kas_7738-544-1-30.pdf>. Acesso em: 25 set. 2017.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros, 2016.